



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.066 - RJ (2015/0105419-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBIA MIMOSO DE ARRUDA
AGRAVADO : EREMILDO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : ARYANNE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretando as cláusulas do contrato, concluiu pela procedência do pagamento da indenização securitária. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.066 - RJ (2015/0105419-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sabemi Previdência Privada contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 396):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

A agravante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada diante da inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois "não visa [...], o simples reexame de elementos probatórios constantes dos autos, consoante se depreende das razões do Recurso Especial interposto, bem como as próprias considerações expendidas no agravo de instrumento ora enfrentado, mas a análise do dispositivo de lei federal, quais sejam, os artigos 757 e 760 do Código Civil" (e-STJ, fl. 407).

Assevera, ainda, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535, I e II, do CPC, devendo os autos retornarem ao Tribunal de Justiça para serem apreciados e providos os embargos de declaração.

Alega, por fim, que a legalidade da recusa no pagamento do benefício está sustentada juridicamente no art. 476 do Código Civil.

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 423-427 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.066 - RJ (2015/0105419-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão impugnada, no tocante à violação do art. 535 do CPC, a alegada afronta não ficou caracterizada, visto que o Tribunal de Justiça apreciou fundamentadamente a controvérsia acerca da questão relativa à exceção de contrato não cumprido e dos documentos necessários para percepção do benefício, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos indicados pelas partes. Portanto, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

No mais, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para o pagamento da indenização securitária, concluiu que (e-STJ, fls. 302-303):

Quanto à alegação de não enfrentamento da questão relativa à exceção de contrato não cumprido, também não prospera o recurso.

A qualidade de filhos do segundo e do terceiro autores foi devidamente comprovada pelas respectivas certidões de nascimento.

A relação de dependência entre a primeira autora e o segurado, restou suficientemente comprovada pelos extratos de percepção do benefício previdenciário deixado pelo falecido, pago pelo Exército do Brasil.

Digno também de nota, a corroborar a qualidade de companheira da primeira autora, o fato desta possuir dois filhos com o falecido, havendo diferença considerável entre os nascimentos, demonstrando, portanto, a existência de uma relação duradoura.

A certidão de óbito de fls. 25, também é documento apto a comprovar que o segurado morreu em decorrência de ferimentos causados por disparo de arma de fogo, na cabeça e abdômen, o que se enquadra, perfeitamente, à descrição contratual de acidente pessoal, *verbis*:

"2.1 - Acidente Pessoal

É o evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo subido, involuntário, violento, e causado por lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, tendo como consequência direta a morte do Segurado."

Destarte, a exigência de qualquer outro documento para o pagamento da indenização, mesmo contratualmente previsto, resultaria em uma superfetação, sem qualquer razão de ser. (grifou-se)

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessária a análise de cláusulas do contrato, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105419-5

AgRg no
AREsp 713.066 / RJ

Números Origem: 00106080220128190206 201524555279

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBIA MIMOSO DE ARRUDA
AGRAVADO	: EREMILDO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: ARYANNE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBIA MIMOSO DE ARRUDA
AGRAVADO	: EREMILDO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: ARYANNE ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.